

CONCURSO DE DIREITO CIVIL (*)

Collações

(Ponto numero 16)

Antonio Dino da Costa Bueno

Fundada na natureza humana, digo fundada na natureza e no destino do homem a propriedade, ou a dominação absoluta da vontade do homem sobre as cousas, manifesta-se desde logo como um direito natural. As legislações de todos os povos a reconhecerão n'esse carater e a regularão, organisando-a e estabelecendo um *systema* de garantias, tendentes a realisar o fim que ella tem em vista. A somma de todas as propriedades do homem é o que se chama em direito *patrimonio*. Sobre elle a vontade do homem exerce um imperio de tal ordem, que a mesma natureza e as leis positivas lhe reconhecem effeitos ainda mesmo além da morte. Morto o homem, a sua vontade manifesta em testamento, ou natural e legalmente presumida, transmite a outrem, parente ou estranho os direitos do morto. Ahi temos os modos de adquirir conhecidos pelo nome de *sucessões*, que pode ser testamentaria ou *ab intestato*. Transmittida a successão, se for mais de um o adquirente, apparece a necessidade da partição: O direito que não abandona o homem um só momento, instaura o juizo da petição, *familiae erciscundae*, e formula as regras para o processo das partilhas. São no direito romano principal assento d'essa materia os titulos que se inscrevem *familiae erciscundae* e

(*) Conservou-se a ortografia do autor.

no direito patrio a Ord. do Liv. 4 T. 96. E' no processo das partilhas que apparece a instituição no direito conhecida com o nome de *Collações*, que vae fazer objecto d'este trabalho, conforme a designação da sorte. No direito romano varios titulos do Digesto e do Codice contem disposições sobre este assumpto; dellas destacamos como principal o Livro 6, T. 20 do Codice, que se inscreve *de collationibus*. No direito patrio o principal, e mesmo se pode dizer unico assento da materia, é a Ord. do Liv. 4.º T. 97. Entende-se por *collação* o acto pelo qual trasem os herdeiros do monte, a somma do patrimonio do defuncto, os bens que d'elle em vida receberão, para o fim de serem todos e com igualdade partidos entre todos os herdeiros do morto. O juizo das partilhas, organizado pelas necessidades da partição, tem seu fundamento na mais inteira igualdade e exactidão. Assim se se trata de filhos legitimos, os quaes tem pela lei determinadas as suas competentes porções legitimas, deve entre elles haver a mais completa igualdade, não só na somma dos quinhões, mas mesmo tanto quanto for possivel, em cada uma das parcellas componentes de cada um dos quinhões. E' esse o fim do juizo das partilhas. Mas comprehende-se perfeitamente, porque não estão os paes prohibidos de em vida fazerem doações a seus filhos, a possibilidade de por meio de taes doações se se causar perturbação na igualdade desejavel, e desde então seria frustrado o fim do juizo. As collações vem dar remedio a esse inconveniente, e realizar a igualdade que entre os herdeiros deve existir. A pratica das collações é a seguinte: depois de feito o inventario e descripção dos bens a partir-se pelo inventariante ou cabeça de casal, que é ordinariamente o herdeiro que está na posse dos bens, ou que mais razão tenha para conhecer os bens da herança, são citados todos os herdeiros para debaixo de juramento, que prestão diante do juiz da causa, declararem quaes os bens que do defuncto receberão, e que devão ser trazidos á collação. Conferidos ou reunidos esses bens aos apresentados e descriptos pelo inventariante, formão junctos o monte que entre todos os

herdeiros deve ser partido. Conhecido assim o que seja *collação* o modo pelo qual se realisa, é justo que vejamos, quando, ou entre que especie de herdeiros, em que qualidade de bens, ou qual seja o modo intrinseco porque deva a collação ser feita. Em primeiro lugar é rasoavel que façamos a distincção do caso em que o fallecido foi casado, digo, o fallecido, cujos bens se inventariam, foi casado pelo *systema* de *communhão* de bens ou do Imperio, e d'aquelle em que o foi por *contracto antenupcial* de dote e arrhas por *escriptura publica* lavrada na forma da lei: por quanto é só para o primeiro caso que legisla a Ord. do Liv. 4, T. 97, dispondo no final do § 1.º que no segundo caso se guarde o que é disposto pelo Direito *Commum*, que é o romano, subsidiario conforme a disposição da Ord. L. 3.º T. 64. Em relação aos herdeiros é tambem preciso distinguir: nem todos elles podem ser obrigados a trazer bem á collação. Da natureza mesma da collação que acima ficou imperfeitamente descripta decorre que sómente os herdeiros forçados ou necessários é que são obrigados a conferirem os dotes que tenham recebido: São esses que tem as suas legitimas assignadas e deferidas pela lei contra toda e qualquer possibilidade de desigualdade; descendentes as suas legitimas, ou as suas partes hereditarias, devem ficar, tanto quanto possivel, a salvo de quaesquer reclamações ou queixas: iguaes ou pelo menos proporcionaes devem ser tanto quanto possivel as quotas hereditarias. A obrigação de conferir entende-se em termos, porquanto se o filho, que recebeu a doação, não quizer por morte do pae ou da mãe, ou de ambos, entrar com os irmãos á herança, a cousa ou, herança, não será obrigado a fazer voltar ao monte a cousa que lhe foi doada, salvo o caso de que essa doação seja tão grande, que exceda a legitima d'esse filho e mais a terça da herança do pae, mãe, ou de ambos, se por ambos foi feita a doação, porque então para que a legitima dos outros filhos não fique em alguma parte diminuida será obrigado, se á herança não quizer entrar, a refazer aos irmãos toda a

sua legitima, computada com a deducção de metade da terça, ou de toda, conforme houvesse a doação sido feita por um ou por ambos. Isso é, como se vê, consequencia da igualdade que deve existir. Quanto ao valor que aos dotes se deve dar dispõe a Ord. do Liv. 4 citada, § 4.º, no caso especial de que fallamos, que se esses dotes forem feitos em casamento, á escolha do donatário se deve deixar o valor dos bens ao tempo do casamento, ou ao tempo da morte do inventariado; mas se forem feitos por motivo diverso, devem então entrar para o monte com o valor que têm ao tempo da morte de que se trate. O facto de ser o filho sujeito ao patrio poder ou emancipado, em nada affecta á obrigação de conferir os dotes recebidos. Vejamos agora quaes os bens que devão ser trasidos á collação. Como os outros tambem este ponto irá pedir soluções á natureza e fundamento das collações. Assim, em regra geral, attendendo a natureza da collação, pode-se affirmar que devem ser conferidos todos os bens que em doação tenham os filhos recebido dos paes, ou por meio d'ellas, qualquer que seja a natureza d'elles, moveis ou de raiz, qualquer que seja o tempo ou motivo que a occasionasse. Entretanto no estudo d'esse ponto os autores fasm distincções, e examinão em separado as hypotheses que figuram, ou que dar-se podem. Assim, se o filho está debaixo do poder do pae e encarregado de administrar os bens paternos, pode succeder que venha a adquirir bens e sobre elles levantar-se a duvida sobre se devão ou não ser conferidos. De um lado é preciso evitar a desigualdade das partilhas: de outro lado é preciso fugir-se da injustiça de privar-se á sombra da lei alguém de sua propriedade. Então é preciso distinguir: se o filho que está sob o poder do pae adquirio esses bens inteiramente independente do auxilio dos bens ou da fortuna paterna por seo esforço e trabalho, não deve trasel-os a collação, seus irmãos, coherdeiros, não podem n'elles ter parte, pois que se fiserão logo de exclusiva propriedade do adquirente. Mas se, na phrase da Ord. § 16, estando com o pae ou mãe, e governando-se com os bens d'elles, por meio d'estes chegou

a adquirir, deve n'este caso traser o acquesto a collação; fructo dos bens dos paes, devem e pertencem naturalmente ao monte, que é commum a todos os filhos. Esta distincção nos leva a considerar as differentes especies de peculios que conforme o estado actual de nosa legislação, podem constituir o patrimônio do filho familias, e sobre cada uma d'ellas inquirir sobre a sorte que devão ter a proposito das collações. E' sabida que são divididos em quatro classes os bens que pode o filho familias adquirir — denominados — *peculios* com as seguintes designações — Castrense, quasi-castrense, profecticio e adventicio. O § 18 da Ord. citada refere a bens adquiridos em acto militar assim como áquelles que provêm de trabalho scientificos, ou que o filho adquire por meio das lettras que tenha. Estes bens adquiridos por esforço proprio e exclusivo do filho constituirão propriamente o seu patrimônio: de sua exclusiva propriedade é pois consequente que não venhão á collação: São conhecidas as faculdades que em relação a esses bens, e em excepção as regras geraes do direito, concede a lei patria aos filhos familias. Se se tratar do peculo adventicio, que é a somma dos bens que o filho adquire por doações ou por qualquer titulo proveniente de estranhos, é de razão que não venhão á collação os bens que o compõem. Como os precedentes constituem-se propriedade exclusiva do filho familias, tendo apenas o pae os usos e fructos em quanto permanecer o filho sob o poder paterno, cessando inteiramente esses usos e fructos logo que o filho se emancipe porque então lhe serão entregues para d'elles gozar tão cumpridamente como de cousa propria que na verdade são. Do mesmo modo que os precedentes não devem ser conferidos, pois a collação para partilha posterior entre todos os irmãos produziria o effeito de privar o proprietario do direito que só elle compete. E' o escolho que acima assignalamos. Quanto ao peculo profecticio, é sabido que este se compõe dos bens que o filho recebe ou adquire por intermedio ou por contemplação do pae. Desde já se percebe a differença d'este caso para os precedentes. Aqui são os bens recebidos

do pae, ou por intermedio ou por contemplação d'elle em relação ao monte ou á fortuna da familia como que produzem uma diminuição ou um augmento, os quaes, tanto a diminuição, como o augmento, interessão muito de perto a quota que a cada filho deva tocar no momento da divisão. Estes bens pois devem consequentemente na occasião das partilhas augmentar o monte commum, e em si, ou em sua estimação, ser entre todos partidos. E' essa mesma a disposição da Ord. citado no § 20. Se o Avô em sua vida fiser doação de alguma cousa a seo neto, ou neta, morto o Avô, se quiser o beneficiado ou beneficiada entrar a herança de seu seo Avô, em concurrencia com seos tios, irmãos de seo pae, deve trasel-a á collação. E se ao tempo da morte do Avô, for ainda vivo o neto, digo, vivo o pae do beneficiado, se quiser este ser contemplado na herança de seo pae, Avô do beneficiado, deve trazer ao monte a ser partido por seus irmãos o que a seo filho ou filha beneficiada houver sido dado pelo falecido. E' a disposição do § 20 da Ord. A razão é clara: bem se vê que a doação foi feita pelo avô ao neto por contemplação do pae, que é filho do doador, e que d'elle deveria receber a sua quota parte de bens na occasião da successão: é justo que não receba duas vezes. Quanto ao valor dos bens ou porque devem os bens ser conferidos observa-se a mesma regra que já acima indicamos, quando ha excesso sobre a legitima e terça. Esperamos que as circunstancias especiais em que este trabalho é elaborado desculpem a imperfeição de que o mesmo se ressentir.

São Paulo, 10 de Março de 1882.